



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/320 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do  
operador Rádio Singa, CRL. – Serviço de programas denominado  
Rádio Singa**

Lisboa  
26 de junho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/320 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Singa, CRL. – Serviço de programas denominado Rádio Singa

#### I. Questão Prévia

1. A 8 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento<sup>1</sup> para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Singa, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>.
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423233, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Ferreira do Alentejo, na frequência 104MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Singa.
3. A licença da Requerente é válida até 5 de março de 2024 pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 8 de setembro de 2023, considera-se tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
4. Para efeitos de instrução do procedimento de renovação da licença, o operador remeteu apenas alguns dos elementos necessários (v. ponto 17 da presente deliberação) para avaliação pela ERC, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio, tendo sido notificado

---

<sup>1</sup> O requerimento enviado não respeitou a forma de obrigar o operador, uma vez que só foi assinado pelo Presidente da Direção e «[a] Cooperativa obriga-se pela assinatura de dois membros da Direção» (cf. certidão comercial Ins.1 Ap.06/19870929).

<sup>2</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

pelos ofícios SAI-ERC/5576, de 15 de setembro de 2023<sup>3</sup>, SAI-ERC/2023/7739, de 8 de novembro de 2023,<sup>4</sup> e SAI-ERC/2024/6, de 3 de janeiro de 2024<sup>5</sup>, para vir apresentar os restantes elementos necessários, mas nada mais tendo apresentado.

5. A 13 de março de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com os artigos 27.º, n.ºs 3 e 4, e 28.º, n.ºs 1 e 3, da Lei da Rádio, atenta a ausência de resposta e a falta de apresentação dos documentos necessários à verificação do cumprimento dos pressupostos de renovação das licenças de rádio, informou o operador Rádio Singa, CRL., do sentido provável da deliberação de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular, para o concelho de Ferreira do Alentejo, na frequência 104MHz, notificando-o para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para se pronunciar, em sede de audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
6. O Projeto de Deliberação/2024 (LIC-R), de 13 de março de 2024, foi enviado para a sede do operador através de ofício registado<sup>6</sup>, SAI-ERC/2024/2003, de 20 de março de 2024. Por consulta ao número de registo, em “seguir objeto”, no sítio dos CTT, verifica-se que o processo de envio terminou com a entrega do ofício na morada em questão, em 3 de abril de 2024.
7. Não obstante o prazo concedido para a audiência dos interessados, apenas no início do mês de maio de 2024<sup>7</sup>, já decorrido o prazo concedido para o efeito, o operador contactou a ERC no sentido de regularizar todas as situações apontadas no Projeto de deliberação, desde as situações de reporte em falta no Portal da Transparência, aos averbamentos necessários em sede de registo na ERC [alteração do responsável pela informação e depósito do estatuto

---

<sup>3</sup> Aviso receção assinado em 18.09.2023.

<sup>4</sup> Aviso receção assinado em 10.11.2023.

<sup>5</sup> Aviso receção assinado em 10.01.2024.

<sup>6</sup> Registo CTT n.º RL186361491PT.

<sup>7</sup> Contacto telefónico, em 7 de maio de 2024, da APR em representação do operador Rádio Singa, CRL.

editorial] e o envio de toda a documentação e esclarecimentos solicitados na fase da instrução do procedimento.

8. Por correio eletrónico de 9 de maio de 2024<sup>8</sup> o operador enviou a gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 29 de abril e 4 de maio de 2024, aleatoriamente solicitada pela ERC.
9. E em 13 de maio de 2024, em resposta ao projeto de deliberação remetido, o operador alegou em sua defesa, no que se refere ao atraso no envio dos elementos solicitados, «[p]rimeiro, o facto de [ter] falta de recursos humanos para o fazer, recaindo essa responsabilidade, praticamente, apenas no Presidente da Direção que, devido a afazeres profissionais, não conseguiu o tempo suficiente para o fazer; [s]egundo, por motivos de saúde e familiares, que provocaram um forte desânimo e a vontade de desistir de remar contra a maré. [t]erceiro, pela alteração da Lei da Rádio, que inviabilizaram a continuidade do Diretor de Informação que até aí vinha exercendo essas funções, acrescentando a isso a dificuldade em encontrar uma solução alternativa, só agora alcançada. [t]odas essas condicionantes levaram a um impasse doentio da situação». Com a resposta, o operador juntou os elementos e esclarecimentos em falta.
10. Considerando que se entende não advir da não renovação de uma licença de rádio qualquer benefício para o interesse público e atenta a importância dos operadores radiofónicos de âmbito local, na promoção da proximidade e contributo para a informação, formação e entretenimento, bem como a importante promoção do direito de informar, se informar e ser informado, junto da população a que se destina, entende-se ser de prosseguir o procedimento administrativo de renovação da licença, ainda que se deva alertar o operador para a necessidade de cooperação com o Regulador e para o cumprimento dos deveres e obrigações que sobre aquele impendem nesta matéria, nos termos do artigo 76.º, n.º 3, da Lei da Rádio e artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC.

---

<sup>8</sup> Cf. ENT-ERC/2024/3847 e 3848.

## II. Enquadramento Legal

11. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>9</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
12. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
13. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
14. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
15. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

---

<sup>9</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

16. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### III. Instrução

17. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
- 17.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 17.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 17.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
  - 17.4. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - 17.5. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
  - 17.6. Último relatório de gestão e contas;
18. Na sequência do referido nos pontos 8 e 9 da presente deliberação, foram remetidos os seguintes elementos em falta:
- 18.1. Requerimento dirigido ao Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do art.º 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio, devidamente assinado por quem obriga o operador<sup>10</sup>.
  - 18.2. Estatutos do operador;
  - 18.3. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;

---

<sup>10</sup> O requerimento inicialmente enviado não respeitou a forma de obrigar o operador, uma vez que só foi assinado pelo Presidente da Direção e «[a] Cooperativa obriga-se pela assinatura de dois membros da Direção» (cf. certidão comercial Ins.1 Ap.06/19870929).

- 18.4. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade, devidamente assinada por quem obriga o operador<sup>11</sup>;
- 18.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, devidamente assinada por quem obriga o operador<sup>12</sup>;
- 18.6. Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais do operador de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 18.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação (com sinopses);
- 18.8. Estatuto editorial<sup>13</sup>;
- 18.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 18.10. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, com indicação das funções desempenhadas – nomeadamente, responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação<sup>14</sup> (art.º 33.º Lei da Rádio);
- 18.11. Título profissional do jornalista responsável pela informação;
- 18.12. Lista de cooperadores;
- 18.13. Declaração do operador de cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do art.º 41.º e seguintes da Lei da Rádio<sup>15</sup>.
- 18.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 29 de abril e 4 de maio de 2024.

---

<sup>11</sup> A declaração inicialmente enviada não respeitou a forma de obrigar o operador, uma vez que só foi assinado pelo Presidente da Direção e «[a] Cooperativa obriga-se pela assinatura de dois membros da Direção» (cf. certidão comercial Ins.1 Ap.06/19870929).

<sup>12</sup> A declaração inicialmente enviada não respeitou a forma de obrigar o operador, uma vez que só foi assinado pelo Presidente da Direção e «[a] Cooperativa obriga-se pela assinatura de dois membros da Direção» (cf. certidão comercial Ins.1 Ap.06/19870929).

<sup>13</sup> O novo texto do Estatuto Editorial foi depositado na ERC em 22 de maio de 2024, encontrando-se em conformidade com o as exigências do art.º 34.ºLR.

<sup>14</sup> O operador registou um novo responsável pela informação, sanando a incompatibilidade anteriormente detetada com o Presidente da Direção da Cooperativa.

<sup>15</sup> Apesar da inscrição do operador no Portal das Rádios, verifica-se que os dados não estão a ser enviados através da referida aplicação.

#### **IV. Operador de Rádio**

19. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989<sup>16</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 7 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 144/LIC-R/2009, da ERC, de 3 de junho de 2009.
20. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.
21. A Rádio Singa, CRL., tem por objeto principal a «[a]tividade de radiofusão com o fim de promover e desenvolver a identidade e cultura regionais e nacionais, assim como a promoção cultural dos cooperadores e das populações locais onde a cooperativa está inserida» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

22. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, bem como o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo).

---

<sup>16</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

23. Foram requeridas as gravações dos dias 9 e 14 de setembro de 2023 e 21 e 23 de dezembro de 2023, no entanto, essas gravações não foram facultadas pelo operador. Posteriormente, já em sede de audiência de interessados, a instâncias da ERC, o operador enviou a gravação das emissões radiofónicas dos dias 29 de abril e 4 de maio de 2024.
24. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar o facto de não se terem registado queixas contra o operador/serviço de programas Rádio Singa.
25. Nesse período, foram abertos dois procedimentos de fiscalização<sup>17</sup>, de carácter regular, um em que foram auditados a emissão dos dias 22 e 25 de março de 2010, e onde se instou o operador a procurar difundir noticiários com um cariz mais local, de proximidade com a população do concelho de Ferreira do Alentejo, e outro onde houve lugar a uma visita às instalações da rádio, ocorrida em 9 de outubro de 2018 e foram auditados os dias 6, 7 e 8 de outubro de 2018, tendo-se recomendado a atualização de algumas inscrições na ficha de registo do operador. Ambos os processos foram arquivados por não se terem detetado irregularidades que pusessem em causa a manutenção do serviço de rádio.
26. A análise levada a cabo pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, espoletada pelo procedimento de renovação, levou à abertura de um processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Rádio Singa, CRL., culminando na adoção da Deliberação ERC/2023/384 (TRP-MEDIA), de 25 de outubro de 2023, onde se determinou a abertura de processo de contraordenação contra o operador pelo incumprimento dos deveres do regime de transparência da comunicação social (cf. Anexo ao Projeto de Deliberação).
27. O processo de contraordenação<sup>18</sup> que correu termos contra o operador Rádio Singa, CRL., pelo incumprimento de deveres do regime de transparência da comunicação social,

---

<sup>17</sup> Cf. processos ERC/03/2010/250 e EDOC/2018/9343.

<sup>18</sup> Cf. processo 500.30.01/2023/28-EDOC/2023/9144.

culminou na Deliberação ERC/2024/189 (TRP-MEDIS-PC), de 26 de março de 2024, condenando-se o operador ao pagamento de coima pela violação, a título doloso, do disposto no artigo 5.º da Lei da Transparência.

#### **a) Concentração**

28. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos seus órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

#### **b) Financiamento**

29. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

#### **c) Lei da Transparência**

30. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, no decurso do presente procedimento de renovação, o operador veio cumprir as suas obrigações de reporte, pelo que, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), atualmente a Rádio Singa, CRL., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

#### **d) Programação**

31. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que

inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

32. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas com alguma diversidade de conteúdos, com programas de informação, entretenimento, com interação com o auditório, através de discos pedidos, passatempos, dedicatórias e entrevistas, música, contos e poesia.
33. As audições efetuadas aos dias 29 de abril (segunda-feira) e 4 de maio (sábado) de 2024, não confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos exigida a uma programação generalista. As audições determinaram que as emissões dos dias auditados não seguiram na totalidade a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana, não tendo sido identificado qualquer conteúdo informativo, designadamente serviços noticiosos, e a programação foi maioritariamente composta por música.
34. Ressalva-se, no sentido de uma maior “localidade”, a existência de publicidade local e os programas “Discos Pedidos com Júlia Torrado” (no dia 29 de abril, das 17h às 19h) e “Ao Ritmo das Palavras” (no dia 4 de maio, das 10h às 12h), onde foi possível observar interação com o auditório, através de discos pedidos, promoção de poemas, contos e dedicatórias com participação do auditório local. No entanto, reforça-se que uma programação mais diversificada, em consentaneidade com a tipologia generalista do serviço, deve ser na prática encorajada e implementada, cumprindo-se na íntegra o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, em todos os dias da semana.

35. Verificou-se que a emissão foi composta na totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

**a) Informação**

36. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

37. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica quatro, pelas 9h, 10h30m, 14h30m e 18h, de segunda a sexta-feira, e pelas 10h, 13, 15h e 17h, nos dias de sábado e domingo.

38. Não foram emitidos quaisquer serviços noticiosos nos dois dias auditados, pelo que o operador se encontra a incumprir a exigência legal prevista no artigo 35.º da Lei da Rádio.

39. O operador alterou o responsável pela programação, vindo a indicar o jornalista Justino Engana, com carteira profissional n.º 6357, como responsável pela informação; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por António Carlos da Cruz Toscano, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

**b) Denominação e frequência**

40. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da

Rádio. Contudo, salienta-se que a denominação a divulgar em antena deverá priorizar a registada na ERC, “Rádio Singa”.

#### **c) Publicidade e patrocínio**

41. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

#### **d) Música portuguesa**

42. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço, apesar de inscrito no Portal das Rádios, não se encontra a enviar à ERC os dados relativos à sua programação musical uma vez que, esclareceu, «(...) o programa sofreu um *bug* e ainda não conseguimos resolver, estamos a aguardar apoio técnico para resolvermos, o quanto antes (...)». Contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h às 20h, mostraram uma percentagem na ordem dos 94,9% (no dia 29 de abril) e 93,7% (no dia 4 de maio), bastante superior à quota legalmente exigida de 30%.

#### **e) Estatuto editorial**

43. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

44. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Singa, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Singa encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.singafm.com/estatuto-editorial/>.

**f) Outras obrigações**

45. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.

46. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo irregular cumprimento de algumas das obrigações do operador/serviço de programas, no que respeita a uma programação diversificada, incluindo programação informativa (serviços noticiosos regulares), delibera:

1. Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Singa, CRL., para o concelho de Ferreira do Alentejo, na frequência 104MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Singa”, considerando que se entende não advir da não renovação de uma licença de rádio qualquer benefício para o interesse público e atenta a importância dos

operadores radiofónicos de âmbito local na promoção da proximidade e contributo para a informação, formação e entretenimento, bem como a importante promoção do direito de informar, se informar e ser informado, junto da população a que se destina.

Contudo, subordina-se a renovação da licença do operador Rádio Singa, C.R.L., a condição resolutiva, se o operador, no prazo de 6 (seis) meses, não conseguir demonstrar, perante a ERC, o cabal cumprimento das obrigações contidas nos artigos 32.º e 35.º da Lei da Rádio.

2. Determinar a abertura de processo de contraordenação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por inobservância de produção e difusão de serviços noticiosos, tal como previsto no artigo 35.º da Lei da Rádio.

3. Instar o operador ao reforço do cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, através de uma programação generalista mais diversificada, «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 5 de março de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**ANEXO**  
**Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC**  
**Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Singa, CRL**

**I – Exposição**

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas RÁDIO SINGA, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO SINGA - OPERADOR RÁDIO SINGA, CRL., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

**II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta**

2. A RÁDIO SINGA - OPERADOR RÁDIO SINGA, CRL. é diretamente detida por um conjunto de 64 pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm o capital social do órgão de comunicação social em análise e que, cumulativamente, são membros dos órgãos sociais são as identificadas na figura 1.

**Figura 1 – Beneficiários Efetivos e membros dos O. S. da RÁDIO SINGA - OPERADOR RÁDIO SINGA, CRL.**

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
<a href="#">Manuel David Ricardo Alves</a>	Assembleia Geral	Presidente
<a href="#">Mariana Rosa Rocha Casado</a>	Assembleia Geral	Secretário/a
<a href="#">Manuel Joaquim Mira Ferro</a>	Assembleia Geral	Vice-Presidente
<a href="#">Albano Rocha Fialho</a>	Conselho Fiscal	Presidente
<a href="#">Rui Edgar Ferreira da Costa</a>	Conselho Fiscal	Relator/a
<a href="#">Ana Maria Lebre Carvalho</a>	Conselho Fiscal	Secretário/a
<a href="#">José Inácio Rosa Damas</a>	Direção	Presidente
<a href="#">Julieta Paula Charrua Vieira</a>	Direção	Secretário/a

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
<a href="#">António Carlos da Cruz Toscano</a>	Direção	Tesoureiro/a
<a href="#">Jorge Miguel Amaral Fragoso</a>	Direção	Vice-Presidente
Teresa Cristina Ameixa Jardimha	Direção	Vogal

Fonte: Portal da Transparência. Data 20/05/2024

### III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e membros dos órgãos sociais da RÁDIO SINGA - OPERADOR RÁDIO SINGA, CRL. não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português e não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a RÁDIO SINGA - OPERADOR RÁDIO SINGA, CRL. identificou Clientes Relevantes e Detentores Relevantes de Passivo, a saber:

#### Clientes relevantes - 2023

Pessoa	%
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo Sul, Crl	11 %
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	45 %
Sodialentejo - Supermercados, Lda	18 %

#### Detentores relevantes do passivo - 2023

Pessoa	%
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo Sul, Crl	89 %

#### Clientes relevantes - 2022

Pessoa	%
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo Sul, Crl	11 %

Pessoa	%
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	46 %
Sodialentejo - Supermercados, Lda	17 %

#### Detentores relevantes do passivo - 2022

Pessoa	%
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo Sul, Crl	93 %

#### Cientes relevantes - 2021

Pessoa	%
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	37 %
Sodialentejo - Supermercados, Lda	15 %
Ministério da Administração Interna	25 %

#### Detentores relevantes do passivo - 2021

Pessoa	%
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo Sul, Crl	92 %

Fonte: Portal da Transparência. Data 20/05/2024

#### IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pela RÁDIO SINGA - OPERADOR RÁDIO SINGA, CRL. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO SINGA - OPERADOR RÁDIO SINGA, CRL. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.